



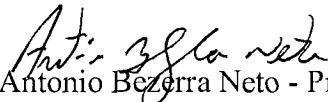
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001166/2001-49
Recurso nº 159.668 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.135 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente B & C ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/ DRJ-FORTALEZA

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCESSO DE RETIRADAS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO ANO-CALENDÁRIO DE 1996. Ao IRPJ e à CSLL referente ao ano-calendário de 1996, aplica-se o limite de dedutibilidade do artigo 22 da Lei nº 8218/91, uma vez que a sua revogação pela Lei nº 9.430/96 produziu efeitos apenas a partir do ano-calendário de 1997.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Antonio Bezerra Neto - Presidente Substituto


Karem Jureidini Dias - Relatora

EDITADO EM: 01 JUL 2011

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Nelso Kichel, José Sérgio Gomes, João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), cuja ciência se deu em 26/06/2001 (fls. 11/15). O lançamento contém as seguintes infrações:

03.03 – EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE RELATIVO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

05.02 – LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO REALIZADO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE MÍNIMO OBRIGATÓRIO, CONFORME DEMONSTRATIVOS EM ANEXO

Inconformado com a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação, em 26/07/2001 (fls. 24/52), apresentando os seguintes argumentos:

- (i) Quanto ao excesso de retiradas, argumenta que embora a Lei nº 9.249/95 tenha tentado acabar com a bitributação (investimentos tributados tanto na pessoa física quanto na jurídica), esta deixou algumas incoerências, posteriormente corrigidas pela Lei nº 9.430/96. Assim, a Lei nº 9.249/95 deve ser aplicada somente em conjunto com a Lei nº 9.430/96, a fim de respeitar o princípio da igualdade.
- (ii) Alega ainda que ao fato gerador, ocorrido em 31/12/2001, deve ser aplicada a Lei nº 9.430/96, momento em que esta já produzia efeitos jurídicos, quais sejam, a revogação da legislação anterior dentre a qual está a Lei nº 8.218/91, embora seu efeito financeiro somente fosse aplicável a partir de 01/01/1997.
- (iii) Assim, conclui que deve ser tributado o IRPJ e a CSLL sem o limite de dedutibilidade de gratificações concedidas a empregados previsto no artigo 22, da Lei nº 8.218/91, aplicando, assim, a Lei nº 9.430/96.
- (iv) Quanto à adição a menor do lucro inflacionário realizado na DIPJ do ano-calendário de 1996, argumenta que jamais apurou lucro inflacionário, tendo equivocadamente indicado na conta de correção monetária/diferença IPC/BTNF na declaração do exercício de 1992.

Adveio então o Acórdão nº 08-9.934, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, considerando o lançamento procedente em parte, a fim de excluir a parcela do crédito tributário correspondente à tributação do lucro inflacionário, nos termos da seguinte ementa (fls 103/111):

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

EMENTA: NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES.



LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - LUCRO INFLACIONÁRIO. TRIBUTAÇÃO NA REALIZAÇÃO. PARCELA MÍNIMA. ERRO DE FATO. Os fatos geradores do IRPJ ocorridos no(s) período(s) de apuração correspondente(s) ao Ano-calendário de 1996 regem-se pela legislação vigente à época, ainda que revogada posteriormente por diplomas legais editados antes do encerramento do período. Demonstrada a inexistência de saldo credor da conta de correção monetária complementar (diferença IPC/BTNF), o qual teria originado o lucro inflacionário acumulado a ser tributado em períodos subseqüentes, não prevalece a exigência concernente à sua realização mínima apurada no procedimento fiscal.

Quanto ao lucro inflacionário, entendeu que a autuação se fundamentou em dados incorretos fornecidos pelo contribuinte, os quais foram posteriormente esclarecidos, com base em provas acostadas aos autos. Assim, a DRJ excluiu o crédito tributário relativo ao lucro inflacionário.

No tocante ao excesso de retiradas, entende que não é aplicável a Lei nº 9.430/96, visto que esta somente produziu efeitos a partir de 01/01/1997, razão pela qual foi mantida a infração.

Intimada da decisão da DRJ em 15/05/2007, conforme Aviso de Recebimento constante às fls. 118, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/06/2007 (fls. 119/143), no qual reitera os argumentos tecidos na Impugnação.

É o relatório



Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Primeiramente, delimitando a lide, verifico que o Recurso Voluntário trata apenas da tributação do “EXCESSO DE RETIRADAS EM RELAÇÃO AO LIMITE RELATIVO ADICIONADO A MENOR NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL”, sendo certo que a tributação sobre o lucro inflacionário foi excluída no acórdão da DRJ.

Quanto a este item, pleiteia a Recorrente pela aplicação da Lei nº 9.430/96 ao presente caso, a fim de que se tribute o IRPJ e a CSLL sem o limite de dedutibilidade de gratificações concedidas a empregados, previsto no artigo 22, da Lei 8.218/91. Aduz que na data do fato gerador do IRPJ relativo ao ano-calendário de 1996 – 31/12/1996 – a Lei nº 94.30/96 já produzia efeitos, estando o citado artigo 22 da Lei nº 8.218/91 revogado.

A Lei nº 8.218/91, em seu artigo 22, estabelecia o limite para dedução das despesas relativas à gratificações:

Art. 22 - A despesa operacional relativa às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem, excluído o 13º salário, não poderá exceder à importância anual de Cr\$ 100.000,00, para cada um dos beneficiados. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

Quando do advento da Lei nº 9.430/96, o referido artigo 22 foi expressamente revogado, nos termos do artigo 88, inciso XIX, sendo certo que o limite anteriormente estabelecido passou não mais a existir:

Lei nº 9.430/96

Art. 88. Revogam-se:

XIX - o art. 22 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

Ocorre que, a Lei nº 9.430/96, embora publicada em 27/12/1996, ou seja, anteriormente à ocorrência do fato gerador do IRPJ do ano-calendário de 1996, apenas passou a produzir efeitos em 1º de janeiro de 1997, tal como explicitamente estabeleceu o seu artigo 87, *verbis*:

Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.

Neste passo, embora o contribuinte argumente no sentido de que a revogação do artigo 22 da Lei nº 8.218/91 seja um efeito jurídico da Lei nº 9.430/96 e que, portanto, teria efeitos desde a sua publicação, é certo que a revogação produziu também efeitos financeiros. Ou seja, a revogação do citado artigo, mudou a forma de apuração do IRPJ e da CSLL no tocante à dedutibilidade de uma despesa específica, sendo certo que somente pode produzir efeitos a partir do ano-calendário de 1997, tal como estabeleceu o artigo 87.



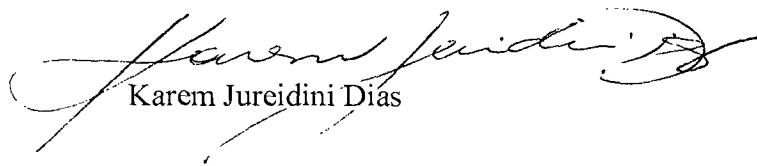
Assim, ainda que injusto o sistema de tributação, tanto na pessoa física quanto na pessoa jurídica, estabelecido pelo ordenamento jurídico anteriormente aos efeitos da Lei nº 9.430/96, para o lançamento de ofício deve-se aplicar a legislação vigente à época do fato gerador e, uma vez que a revogação do limite de dedutibilidade das despesas relativas às gratificações pagas aos empregados produziu efeitos somente para o ano-calendário de 1997, legítima a tributação do excesso de retiradas objeto do presente processo no ano-calendário de 1996.

Sobre a aplicabilidade do limite da dedução das gratificações pagas aos empregados no ano-calendário de 1996, já decidiu o então Primeiro Conselho de Contribuintes:

IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1996 – Exercício de 1997 – EXCESSO DE RETIRADA DE ADMINISTRADORES – Por força de disposição legal expressa, os excessos de retiradas de administradores deveriam ser adicionados ao lucro líquido do período, na apuração do Lucro Real. Simples alegações desacompanhadas de provas não se prestam para demonstrar a existência de vínculos empregatícios. Negado provimento. (Acórdão nº 101-94.040, Recurso nº 130.026, sessão de 05/12/2002)

Por fim, importante esclarecer que o contribuinte, em nenhum momento, discute o montante tributado e que excedeu o limite previsto na Lei nº 8.218/91, alegando apenas que tal lei não se aplicaria ao ano-calendário de 1996.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte.


Kareem Jureidini Dias